

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Interessado: Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Número: 14.824

Data: 7 de fevereiro de 2008

Ementa:

DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA A TÍTULO DE RETENÇÃO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 1º, § 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.974/98 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONFIGURAÇÃO DE REDUÇÃO DE PROVENTOS – DEVER DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS A ESSE TÍTULO.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício DA 054/07, a Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais atende a ordem do Conselho-Presidente daquela Corte e solicita ao Advogado-Geral do Estado informações sobre a “*atual fase de tramitação da matéria relativa à devolução de valores descontados em proventos de aposentadoria a título da retenção prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 12.974, de 28/07/98*”.

A consulta objetiva inteirar aquela Corte de Contas acerca do entendimento firmado na esfera judicial sobre a legalidade dos descontos efetivados em proventos de aposentadoria de servidores do Tribunal, com base no art. 1º, § 4º da Lei 12.974/98, para o fim de uniformizar os procedimentos a serem adotados naquela casa, ficando sobrestado o exame da matéria até o desfecho dos processos judiciais, conforme dá conta manifestação da Presidência, integrante do expediente recebido, que acolheu o parecer PA/AJ/PRES/051/05 nesse sentido.

PARECER

Servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pleiteiam judicialmente a devolução de valores descontados em seus

proventos de aposentadoria, a título de retenção prevista no § 4º do art. 1º da Lei 12.974/98.

Aduzem que, a partir de setembro de 1998, passaram a sofrer descontos em seus proventos, a título de "retenção Lei 12974". Os servidores da ativa, embora, inicialmente, tenham também sido atingidos, por ordem do Presidente, foram restituídos, permanecendo os descontos apenas em relação aos inativos até o advento da Lei 13.770/00, quando cessaram os referidos descontos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia. Nos julgados relativos ao tema, a conclusão foi no sentido de que a retenção efetivada para manter inalterados os valores dos proventos, após a incorporação das gratificações previstas nos arts. 1º e 2º da mesma Lei 12.974/98, de forma a afastar todo o aumento daí decorrente, mediante a aplicação do § 4º do art. 1º, implicou ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição de 1988.

Estes os julgados encontrados a respeito da controvérsia:

Número do processo: 1.0024.03.056146-8/001(1)

Relator: SCHALCHER VENTURA

Relator do Acordão: SCHALCHER VENTURA

Data do Julgamento: 15/02/2007

Data da Publicação: 09/03/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: Administrativo e Constitucional - Servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Retenção - Lei 12.974/98 - Ilegalidade - Ofensa ao princípio da isonomia - Juros - Incidência à ordem de 6% ao ano - Medida Provisória 2.180/35 - Requisições de Pequeno Valor - Expedição deferida indevidamente - Inteligência do disposto no art. art. 9º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.699/2003, com a redação introduzida pela Lei nº 15.683/2005 - Provimento parcial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.056146-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ADIR ASSUNÇÃO DE CARVALHO VIANA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. SCHALCHER VENTURA

Número do processo: 1.0024.03.088971-1/001(1)

Relator: GERALDO AUGUSTO

Relator do Acordão: GERALDO AUGUSTO

Data do Julgamento: 09/11/2004

Data da Publicação: 19/11/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-SERVIDORES INATIVOS - DESCONTOS A TÍTULO DE 'RETENÇÃO LEI 12974' - TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO A SERVIDORES - REDUÇÃO DE PROVENTOS - OFENSA À CARTA CONSTITUCIONAL.

Ofende a Constituição Federal (§8º, art.40, CR), a decisão administrativa que, a título de proceder a retenções em proventos, confere tratamento diferenciado entre os ex-servidores (inativos) e servidores (ativos) e reduz a remuneração daqueles, a despeito da norma contida no §4º, do art. 1º, da Lei Estadual nº12974/98, na qual se embasou, haver garantido a irredutibilidade da remuneração.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.088971-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CÉLIA BORONI MARTINS E OUTRO - APELADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

Número do processo: 1.0000.00.338084-7/000(1)

Relator: KILDARE CARVALHO

Data do Julgamento: 25/03/2004

Data da Publicação: 16/04/2004

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RETENÇÃO INDEVIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *Restando demonstrada a ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, no que toca à isonomia dos benefícios concedidos aos servidores da ativa aos aposentados, é de se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Rejeitada preliminar, dá-se provimento ao recurso.*

Entendeu-se ser a retenção ofensiva ao princípio da paridade ativos/inativos, eis que os descontos na remuneração dos ativos durou apenas até dezembro de 1998, enquanto para os aposentados perdurou até outubro de 2000, com o advento da Lei 13.777/00, além de ter configurado redução remuneratória. Do voto condutor do último acórdão, supracitado, constam os seguintes fundamentos:

“É que, pelo que se colhe dos documentos de fls. 92/95, corroborados pelos documentos de fls. 109/122, a referida retenção levou a uma redução salarial e não equivalência. Vale dizer, por força dos descontos impugnados, não se cumpriu o disposto no art. 1º, §4º, da Lei n. 12.974/98, que determinou que as remunerações permaneceriam inalteradas. Pelo contrário, os elementos dos autos demonstram que houve um decréscimo nos proventos dos recorrentes.

Mas não é só.

Existe questão de suma importância e que, a meu ver, justifica, por si só, a reforma da decisão monocrática, qual seja, o indiscutível tratamento desigual entre os servidores ativos e inativos com relação a esta retenção.

Ora, como se sabe, a Carta Política de 1988 traz expressa a garantia da existência de correlação entre vencimentos, proventos e pensões.

À luz do texto constitucional, deverá existir uma equivalência entre aquilo que estão percebendo os inativos, a título de proventos, e a remuneração a que fazem jus os servidores da ativa.

Com efeito, o art. 40, § 3º da CF, vigente à época dos fatos, estabelece que os proventos do servidor deverão corresponder à remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Além disso, garante, no § 8º, que "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

No caso dos autos, fora confessado pelo recorrido que se dispensou tratamento distinto para os aposentados, que tiveram os descontos suspensos, em seus contracheques, somente em 2000, enquanto que para os servidores ativos, tal desconto perdurou apenas de agosto de 1998 a dezembro de 1998.

Eis os termos da declaração do Tribunal de Contas constante de fls. 145:

"Declaramos também que o período de duração da referida retenção de parcela dos vencimentos foi, de agosto de 1998 a dezembro de 1998 para os servidores em atividade e de agosto de 1998 até outubro de 2000, para os servidores ativos".

Ora, como se vê, enquanto a retenção para os ativos durou somente cinco meses, para os inativos prolongou-se por vinte e sete meses, causando uma desigualdade entre os vencimentos e os proventos, de maneira a ofender o artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República.

Assim e neste contexto, entendo que há de ser reconhecido aos apelantes todos os direitos que foram outorgados aos servidores em atividade do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em observância ao princípio da isonomia.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para acolher o pedido sucessivo constante da alínea "c", determinando, por conseqüência, que o apelado devolva aos apelantes todos os valores que lhes foram descontados em desigualdade de condições com os servidores em atividade, corrigidos monetariamente, a partir da data em que se efetivaram, observada a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado desta decisão.”

As decisões do Tribunal de Justiça de Minas encontram eco na posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal em casos similares:

AI-AgR 429052 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 25/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 17-03-2006 PP-00012

EMENT VOL-02225-04 PP-00789

Ementa : “PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República”

RE-AgR 395186 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação :DJ 11-11-2005 PP-00027

*“EMENTA: 1. Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: **extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes.** 2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade:*

logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339 (RE 214.724, 1ª T., Pertence, DJ 02.10.1998). 3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil.

Convém ressaltar, por oportuno, ainda de acordo com a orientação jurisprudencial do STF, ao julgar a ADI 575, que “*a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.*”

A controvérsia decidida pelo TJMG não se subsume à exceção descrita na ADI 575, dada a peculiaridade do caso. Portanto, é de se concluir que o entendimento firmado pelo TJMG, de violação ao art. 40, § 8º da CR/88 e imposição do dever de devolução dos valores descontados a título de retenção, apresenta-se consentâneo com a orientação da Corte Suprema em casos como os que tais.

Ressalte-se que foram encontradas, na pesquisa realizada no *site* do TJMG, as decisões colegiadas, cujas ementas foram transcritas, bem assim, por meio do SIPRO, os autos de processo nº 0024.03.027310-6, em que figuram, como autoras, Elisa de Paula Bueno, Idalga Mello Jardim e Maria José Dias Sanches, com pedido julgado parcialmente procedente para considerar ilegais os descontos e determinar a restituição dos valores. Encontra-se em grau de apelação.

A Apelação Cível nº 1.0000.00.338084-7/000 já se encontra em fase de execução de sentença. Zenir Rodrigues de Salles, Marli Cardoso Marcolla Jacques e Zélia Caldeira Bandeira de Mello figuram como Exequentes. São os autos de processo nº 0024.00.125520-7.

CONCLUSÃO

A orientação jurisprudencial é, pois, no sentido de que os descontos a título de “retenção Lei 12.974” implicam ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, quando conferem tratamento diferenciado entre os servidores em atividade e os inativos, além de importar redução de proventos,

apesar de a norma do § 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.974/98 haver garantido sua irredutibilidade. Por conseguinte, impõe o dever de devolução das parcelas descontadas a esse título.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1